

RELATORIA:	DMR
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	223/2017
OBJETO:	PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA CONCEPA – CONCESSIONÁRIA RODOVIA OSÓRIO – PORTO ALEGRE S/A - NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 1593/2013. RESOLUÇÃO 4.071/2013 ART. XV E XVIII – CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS – DELIBERAÇÃO Nº 322 DE 12/11/2015.
ORIGEM:	SUINF
PROCESSO(s):	50500.139794/2013-61
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER Nº 1581-3.4.1.5/2014/PF-ANTT (fls.261/262v) PARECER Nº 02194/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.470/472)
PROPOSIÇÃO DMR:	Conhecer o Pedido de Revisão interposto e no mérito dar-lhe provimento
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo de Pedido de Revisão formulado pela CONCESSIONÁRIA RODOVIA OSÓRIO – PORTO ALEGRE S/A – CONCEPA (fls. 312/335) em face da Deliberação nº 322, de 12/11/2015 (fl.295), mediante a qual a Diretoria da ANTT, conhecendo do Recurso Administrativo interposto, negou-lhe provimento mantendo a

aplicação da penalidade de multa por violação ao art. 8º, inciso XV e XVIII da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

II – DOS FATOS

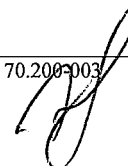
O pedido de Revisão é instrumento processual que permite o reexame de processo transitados em julgado sempre que surgirem fatos novos que possam tornar a penalidade aplicada inadequada, nos termos do Art. 101 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, *in verbis*:

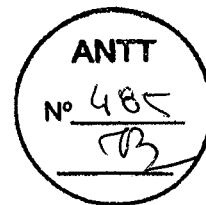
“(…)

Art. 101. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada. (grifo nosso)

O pedido de Revisão foi analisado pela Nota Técnica nº 018/2017/CIPRO/SUINF (fls.445/446), que concluindo:

“ Pelo exposto, verifica-se que a CONCEPA apresenta fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do § 1º do art. 50 da lei nº 9.784/99, que permite a utilização pela Administração Pública federal do instituto da fundamentação remissiva ou motivação “per relationem”, colacionam-se ao presente as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio da manifestação da área técnica desta Superintendência (fls.442/444), justificando-se o deferimento do pedido de revisão, com posterior arquivamento do processo em epígrafe.”





De acordo com o Despacho/CIPRO/SUINF (fls. 442/444), consta o seguinte:

- “4. Assim, cursada a instrução processual, interpostos os esclarecimentos das dívida suscitada, não nos parece adequado diante dos autos ora avaliados impor penalidade tão severa a conduta já superada e escrituração retificada, cujo impacto real não resvalou em dano material ao usuário do serviço concedido ou ao erário.
5. Restou assim assegurados em todos os aspectos relevantes a observância das métricas de mensuração e divulgação contábil vigentes no Brasil e, em particular, aquilo determinado nas Resoluções ANTT nº 3.847, de 20 de junho de 2012, que aprovou a 2º Revisão do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal Concedida e demais diploma as normativos técnicos e legais afetos a matéria em estudo.
6. Há que se ressaltar que houve de início improbidade na escrituração mercantil da Concessionária, a qual – a partir da impugnação administrativa apresentada por esta Agência Reguladora – implementou as retificações necessárias para garantir em todos os aspectos proeminentes que os valores de receitas reportados estivessem em estreita aderência ao que recomenda a legislação financeira vigente. Ademais, a Concessionária não possui histórico desabonador, ao contrário, usualmente mensura, registra e reporta suas peças contábil-financeiras de posição e desempenho econômico-financeiro em

consonância com as melhores práticas, princípios e normas amplamente aceitos pela classe contábil brasileira.”

A Área Técnica emitiu o Relatório à Diretoria nº 005/2017/CIPRO/SUINF (fls.454/455), no qual concluiu do seguinte modo:

“Em face do exposto, sugere-se:

- i) Adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO e, no mérito, DEFERIMENTO do Pedido de Revisão para tornar sem efeito a Deliberação ANTT nº 322, de 12 de novembro de 2015, com posterior arquivamento dos autos, consoante admite o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*
- ii) Envio dos autos à Diretoria para julgamento do feito.”*

III – ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do **Despacho nº 078** (fl.469) esta DMR encaminhou os autos a Procuradoria Federal junto à ANTT para análise e manifestação jurídica, emitindo o **PARECER Nº 02194/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls.470/472), tecendo estas considerações de que, o Pedido de Revisão poderá ser provido em virtude de *“circunstancias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”*, como a alegada ausência de prejuízo ao serviço público, aos usuários, bem assim a vantagem obtida pelos usuários com a alegada redução da tarifa de pedágio, **devendo todos estes aspectos, entre outros, serem, se verdadeiros, comprovados e atestados pela SUINF/ANTT.**



Por meio da **Nota Técnica nº 215/2017/GEROR/SUINF/ANTT** (fls.476/477), a SUINF conclui nos seguintes termos:

“(…)

3. *Nessa Nota Técnica, a SUINF apresenta o impacto gerado pela Receita Extraordinária apresentada pela Concessionária e cita o Memorando nº 321/2013/GEFOR/SUINF, de 30 de julho de 2013, presente nas fls. 388 e 339 do processo em questão, o qual apresenta o valor total da Receita Extraordinária utilizado no cálculo da Revisão Tarifária.*

4. *No Memorando nº 321/2013/GEFOR/SUINF (fls.388/389), foi apresentado o valor de R\$ 1.418.906,88 usado para cálculo de Modicidade Tarifária e que não levou em consideração o valor estornado pela Concessionária de forma incorreta segundo as normas contábeis vigentes. Na fl. 382, a Concessionária apresenta os valores dos Contratos recolhidos mensalmente e o total anual de R\$ 1.121.973,43, onde foi levado em consideração o valor estornado de R\$ 296.933,44. Reitera-se o quadro referente a Receita Extraordinária Mensal e Anual levantada pela ANTT.*

(…)

III CONCLUSÃO

5. *Por conseguinte, observa-se que o valor do estorno não foi levado em consideração no cálculo de modicidade tarifária e, sendo assim, não houve prejuízo ao serviço público nem aos usuários, que obtiveram o desconto referente ao valor integral, no percentual de 0,20%, como consta na Nota Técnica nº 143/GEROR/SUINF/2013, citada anteriormente. São esses os elementos necessários para atendimento à solicitação de manifestação **Parecer nº 02194/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 5 de outubro de 2017. Recomenda-se o deferimento do pedido de Revisão...**” (grifo nosso)*

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Pelo exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como da Procuradoria Federal junto à ANTT, verifica-se que a CONCEPA apresenta fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do § 1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, que permite a utilização pela Administração Pública Federal do instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação “*per relationem*”, colacionam-se ao presente as considerações técnicas trazidas aos autos por meio da manifestação da área técnica (fls.442/444) justificando-se o deferimento do Pedido de Revisão, com posterior arquivamento do processo em epígrafe, e CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002.

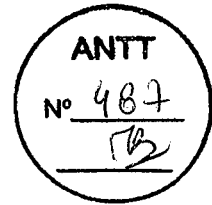
Face o exposto proponho a Diretoria Colegiada que:

- a) Conheça o Pedido de Revisão interposto pela Concessionária da Rodovia Osório – Porto Alegre S/A, e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo.
- b) Tornar sem efeito a Deliberação nº 322, de 12 de novembro de 2015.
- c) Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF o arquivamento dos autos.

Brasília, 15 de 12 de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 15 de 12 de 2017.

Ass: *Dominy f. B. p.*



